



Projeto de Lei nº 049/2023

Origem: Poder Executivo

EMENTA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E DIREITOS. AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS, DE LICITAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTROS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 049/2023, que versa sobre a delegação de competências, as atribuições, responsabilidades e direitos, e autoriza ordenadores de despesas a assinarem documentos contábeis, de licitações, de prestação de contas, entre outros, tendo como limite o valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato, podendo a Portaria de designação do ordenador de despesa determinar valor menor.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa a descentralização governamental de diversas obrigações, dentre elas a definição de competências, atribuições, responsabilidades e direitos, autorizando ordenadores de despesas a assinarem documentos contábeis, de licitações, de prestação de contas, entre outros, tendo como limite o valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato, podendo a Portaria de designação do ordenador de despesa determinar valor menor.

A organização administrativa é atributo do Chefe do Poder – no caso, do Chefe do Poder Executivo. A este cabe organizar a vida funcional do poder, bem como definir o que cabe a cada um e seus subordinados, inclusive quanto ao cumprimento de suas funções e obrigações.



Via de regra, a descentralização de poder confere mais celeridade ao serviço público, não dependendo exclusivamente do Chefe do Poder Executivo todas as assinaturas para impulsionamento administrativo.

O Projeto de Lei prevê que tais atribuições/obrigações passarão a recair sobre Secretário titular de cada pasta, exceto do Secretário de Finanças e Planejamento em razão do princípio da segregação de funções na administração pública. Prevê também a possibilidade de extensão destas competências aos substitutos legais, enquanto perdurar os impedimentos dos titulares em razão de férias, licença saúde e outros afastamentos que a lei estabelecer, bem assim no caso de ausência da sede do Município por motivo de missão oficial. Os ordenadores de despesa serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

O art. 3º traz diversas limitações ao exercício das atribuições, a saber: valor que supere o limite previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei; despesa que acarrete a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; despesa que gere aumento de despesas com pessoal, encargos sociais, dívida pública, precatórios judiciais e contribuições sociais e despesas que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução, de caráter continuado, por um período superior a dois exercícios.

O art. 8º traz, por sua vez, as consequências ao mau uso das atribuições deste projeto de lei, afirmando que “Responderá civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei, inclusive perante os órgãos de controle e fiscalização internos e externos, o Ordenador de Despesa que, por ação ou omissão, acarretar prejuízo à fazenda pública e/ou ao patrimônio municipal, bem como serão responsabilizados solidariamente, se o prejuízo for causado por servidor que estiver sob sua subordinação”.

Ademais, todos os atos serão controlados pela unidade central de controle interno, a quem cabe “a comunicar ao Prefeito Municipal a ocorrência de eventual descumprimento da norma estabelecida nesta Lei, da qual tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária”.

Não havendo óbices legais, até porque cabe ao Chefe do Poder Executivo a organização das funções do próprio Poder que representa, segue favorável o presente parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 31 de julho de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217